



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**CONTAS DE GOVERNO 2021**

**PARECER DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS**



**MPC**  
Ministério Público  
de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE  
CAXIAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 - PROCESSO TCE-RJ  
Nº208.353-7/22**

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Sumário

1 Relatório .....	3
2 Análise da manifestação .....	5
2.1 Irregularidades nº 1 e 3 (relatório técnico e parecer do <i>Parquet</i> ) .....	5
2.2 Irregularidade nº 2 (relatório técnico e parecer do <i>Parquet</i> ).....	5
2.3 Improriedades .....	6
3 Reanálise das despesas com pessoal (base da impropriedade nº2, do relatório técnico datado de 23.08.2022, convertida em ressalva nº 2) .....	8
4 Conclusão .....	17
4.1 Ressalvas .....	19
4.2 Recomendação.....	25
4.3 Demais propostas.....	25



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1 Relatório

Retorna o presente processo a este Parquet de Contas em decorrência da decisão monocrática, de 31.08.2022, do relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto, Dr. Marcelo Verdini Maia, que deliberou pela comunicação ao Sr. Washington Reis de Oliveira, responsável pela prestação de contas de governo do Município de Duque de Caxias, referentes ao exercício de 2021, cientificando-lhe da possibilidade de obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da ciência da decisão.

Com a decisão do Excelentíssimo relator foi conferida à parte interessada ou ao seu procurador legalmente constituído vista do processo para apresentação de documentos e justificativas para as irregularidades e impropriedades apontadas no relatório técnico e no parecer deste Ministério Público de Contas.

No parecer apresentado em 30.08.2022 o *Parquet* acompanhou a proposta apresentada pelo d. corpo instrutivo e **concluiu que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deveriam ser julgadas irregulares pela Câmara Municipal de Duque de Caxias**, propondo ao plenário deste E. Tribunal, no âmbito de sua competência constitucional, a emissão de parecer prévio contrário à respectiva aprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Tal conclusão fundamentou-se na verificação de 03 (três) irregularidades a inquirar as contas de modo irremediável, a seguir transcritas:

**IRREGULARIDADE Nº 1**

*Ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.*

**IRREGULARIDADE Nº 2**

*A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal nº 14.113/20.*

**IRREGULARIDADE Nº 3**

*Foi constatado o pagamento de despesas com pessoal à conta de recursos das parcelas de royalties da produção, não excetuado pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.*

Inconformado com as conclusões técnicas que propõem a rejeição das contas, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Duque de Caxias apresentou documentação que foi autuada sob o nº TCE-RJ 020.887-0/2022.

O d. corpo técnico procedeu ao exame (instrução de 26.09.2022) da manifestação escrita apresentada pelo jurisdicionado e concluiu que os elementos trazidos aos autos foram suficientes para elidir as irregularidades acima transcritas.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dessa forma, propôs a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas com 09 (nove) ressalvas, igual número de determinações e 01 (um) recomendação, todas elencadas na conclusão da análise técnica.

**É o relatório. Passo a opinar.**

### **2 Análise da manifestação**

#### **2.1 Irregularidades nº 1 e 3 (relatório técnico e parecer do *Parquet*)**

Após o exame das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e a análise empreendida pelo corpo técnico no tocante às irregularidades em referência, **o *Parquet* de Contas endossa as conclusões da instância técnica de que as alegações ofertadas pelo responsável lograram êxito em afastar as irregularidades apontadas.**

#### **2.2 Irregularidade nº 2 (relatório técnico e parecer do *Parquet*)**

Após análise dos argumentos e da documentação encaminhados, **o d. corpo técnico acolhe as razões de defesa do responsável**, considerando que houve descontrole na movimentação orçamentária e financeira do Fundeb e o ressarcimento efetuado permite relevar a gravidade da conduta, sendo, portanto, convertida em **Ressalva e Determinação (nº 8)**, conclusão que é acompanhada por este *Parquet* de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 2.3 Impropriedades

O jurisdicionado apresentou razões de defesa, também, para os fatos descritos nas impropriedades nºs 1 a 8, do relatório técnico datado de 23.08.2022, que foram examinadas pelo d. corpo instrutivo, sendo afastada apenas a impropriedade nº 8 e as demais convertidas em ressalvas.

Com relação aos fatos descritos nas impropriedades nºs 8 e 9 incluídas por este *Parquet* em seu parecer datado de 30.08.2022, o corpo técnico assim se posicionou:

**IMPROPRIEDADE Nº 8 (incluída pelo Ministério Público Especial)**

*Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2021, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.*

**Manifestação escrita:**

*O jurisdicionado se limita a informar que no dia 16/05/2022 foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com validade até 12/11/2022.*

**Análise:**

*Em análise inicial (Peça 165) o Corpo Instrutivo considerou a existência do CRP emitido em 16/05/2022, no sentido de que pendências que antes não permitiam a emissão pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho foram sanadas, não sendo tal situação, tratada como uma inconsistência.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*No entanto, observa-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que, durante o exercício de 2021, período ao qual se refere as presentes Contas, o Município não possuía Certificado válido, razão pela qual a Improriedade apontada pelo Parquet será acompanhada por esta unidade técnica, sendo, contudo, modificada para **Ressalva**.*

**IMPROPRIEDADE Nº 9 (incluída pelo Ministério Público Especial)**

*Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte (contas de governo do exercício de 2020), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.*

**Manifestação escrita:**

*O jurisdicionado informa na Peça 181 que já providenciou a inclusão do Parecer deste Tribunal no Portal de Transparência.*

**Análise:**

*Conforme já comentado, trata-se de improriedade incluída pelo Douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal.*

Portanto, foi acolhida pelo corpo técnico a improriedade nº 8, incluída por este Ministério Público de Contas, sendo convertida em ressalva nº 9 e, quanto a improriedade nº 9 acrescida por este Parquet de Contas, verifica-se que o jurisdicionado já regularizou, com a inserção do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte nas contas de governo do exercício de 2020 no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (<http://duquedecaxias.rj.gov.br>), conforme a seguir:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



[Home](#) [Atendimento](#) [Organograma](#) [Boletim Oficial](#) [Conteúdos](#) [Secretarias](#) [Balanços](#) [Notícias](#) [Perguntas Frequentes](#) [Fale conosco](#)

## Prestação de Contas

[Home](#) → [Prestação de Contas](#)

RELATÓRIO E PARECER PRÉVIO DO TCE-RJ SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DE 2020

Data: 05/09/2022

Anexos:



Assim, **com exceção da Improriedade nº 8** do relatório técnico datado de 23.08.2022, **que foi afastada, as demais serão reiteradas e convertidas em ressalvas neste parecer** em virtude do afastamento das três irregularidades apontadas no parecer anterior.

### **3 Reanálise das despesas com pessoal (base da impropriedade nº2, do relatório técnico datado de 23.08.2022, convertida em ressalva nº 2)**

Verifico que a impropriedade nº 2, do relatório técnico datado de 23.08.2022, a seguir transcrita, foi inserida após análise dos aspectos da Auditoria Financeira realizada no município, consubstanciada no processo TCE-RJ nº 215.570-8/22, em decorrência do Despacho Saneador, de 19.08.2022, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto, Dr. Marcelo Verdini Maia.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **IMPROPRIEDADE Nº 2**

*Classificação orçamentária equivocada de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica em substituição de mão-de-obra no elemento de despesa 3.3.90.39 (Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica ) e conta do PCASP 3.3.2.31.99 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) ao invés do elemento 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização) e conta do PCASP – 3.3.2.4.1.00 (Contrato de Terceirização por Substituição de Mão-de-Obra, não observando as disposições do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, com reflexo na despesa com pessoal registrada no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal.*

A mencionada Auditoria Financeira teve o objetivo “de verificar se o Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Poder Executivo do Município de Duque de Caxias, reflete adequadamente o preceituado no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em relação aos gastos com pessoal terceirizados, bem como identificar outras distorções relevantes que possam impactar nos resultados apresentados no respectivo demonstrativo no exercício de 2021 e no 1º quadrimestre de 2022.”

Assim, em decorrência da decisão do Exmo. Relator, o d. corpo técnico procedeu à reanálise do tópico “5.4 DA DESPESA COM PESSOAL”, o que resultou em acréscimo de 01 (um) **impropriedade** e respectiva **determinação** na conclusão do processo. Além disso, procedeu à inclusão no tópico “7.1 DOS ROYALTIES” o atual entendimento desta Corte de Contas acerca do tema, firmado em decisão plenária de 13.07.2022, em tese



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### **JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

formulada no Processo TCE-RJ nº209.516-6/21, bem como a inclusão de alerta no “*item III*” de sua conclusão.

A análise realizada pelo d. corpo técnico no tópico 5.4 (Despesa com Pessoal) de sua instrução datada de 23.08.2022 é reproduzida a seguir:

#### **5.4 DA DESPESA COM PESSOAL |**

Preliminarmente ao exame de mérito do tema em questão, mister se faz destacar a realização de atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, na modalidade de Auditoria Financeira, formalizada por meio do Processo TCE-RJ

n.º 215.570-8/22, no âmbito da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, a qual abrangeu o período de 01.01.2021 a 30.04.2022, cujo objeto foi verificar se o Demonstrativo da Despesas com Pessoal – Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), refletia adequadamente o preceituado no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), em relação aos gastos com pessoal terceirizados, bem como identificar outras distorções relevantes que pudessem impactar nos resultados apresentados no respectivo demonstrativo no exercício de 2021.

Assim, em decorrência da aplicação do escopo proposto e, no que tocou especificamente à correta classificação contábil das despesas consideradas no cômputo de apuração dos gastos com pessoal para fins do limite estabelecido nos termos na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), restou consignado no respectivo relatório de auditoria o seguinte achado que, por sua vez, influenciou a verificação concernente a este subtópico, qual seja, *in verbis*:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**3.2.1 Classificação orçamentária de gastos com serviços de terceiros pessoa jurídica que caracteriza substituição de mão de obra em elemento de despesa e conta PCASP indevidos, contrariando o disposto no art. 18, § 1º da LC 101/00.**

(...)

Sendo assim, foi identificada a seguinte distorção: classificação orçamentária de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica em substituição de mão de obra no elemento de despesa 3.3.90.39 (Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica) e conta do PCASP 3.3.2.31.99 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) ao invés do elemento 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização) e conta do PCASP – 3.3.2.4.1.00 (Contrato de Terceirização por Substituição de Mão de Obra – Art. 18 § 1, LC 101/00).

Cabe destacar que esta classificação indevida também provocou uma distorção de valor no Anexo I do RGF, tendo em vista que o elemento orçamentário de despesas com serviços de terceiros PJ não é parte integrante do referido Anexo.

(...)

**Consolidação dos valores das despesas com pessoal, relativas à terceirização de mão de obra classificados indevidamente na conta 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no Anexo 1 do RGF da PMDC:**

**Quadro 1 – Despesas com Pessoal (Classificação Indevida)**

RESUMO DAS DESPESAS COM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA		
EMPRESA	VALOR - 2021	VALOR – 1º QUAD. 2022
CAXIAS SERV	6.527.155,94	6.485.273,99
CNPI	1.128.301,72	433.691,49
ESPECIALY	1.243.986,78	299.483,18
GAIA	148.527.242,56	57.940.629,58
OBJETIVA	6.198.997,03	-
RENACCOOP	173.500.825,78	63.629.492,68
COOTRAB	43.364.341,63	-
HYGEA	4.682.597,99	1.629.046,72
<b>TOTAL</b>	<b>385.173.449,43</b>	<b>123.932.343,65</b>

Fonte: Doc. 12 - PT 09 – Documentação da Execução da Auditoria

Segue para melhor compreensão da relevância da distorção encontrada, tabela com parte do Anexo 1 do RGF, que demonstra a verificação do limite para as Despesas com Pessoal em relação à RCL (Art. 18 da LC 101/2000), conforme calculado pelo ente e a comparação após os ajustes recomendados pela equipe de auditoria, destaque para o aumento de comprometimento da Receita Corrente Líquida em 2021 de 35,14% para 45,43% e de 34,52% para 44,79% no 1º Quadrimestre de 2022:

**Quadro 2 – Comparativo Despesa de Pessoal – Exercício de 2021**

Despesa com Pessoal - 3º Quadrimestre 2021	VALORES CONSIDERADOS PELO ENTE	VALORES CALCULADOS PELA AUDITORIA
Despesa Bruta com Pessoal	1.499.139.021,93	1.884.312.471,38
Pessoal Ativo	999.436.593,03	999.436.593,03
Pessoal Inativo e Pensionista	496.885.954,57	496.885.954,57
Outras Despesas Pessoal Decorrentes Contratos <del>Terc.</del> (art. 18, §1º LRF)	2.816.474,33	387.989.923,76
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)	184.166.260,20	184.166.260,20
(=) Despesa Total com Pessoal	1.314.972.761,73	1.700.146.211,16
Receita Corrente Líquida - RCL	3.742.315.637,90	3.742.315.637,90
% Sobre RCL	35,14%	45,43%

Fonte: Doc. 12 - PT 09 – Documentação da Execução da Auditoria – Comparativo despesa de pessoal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dessa forma, apresenta-se a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior e, em decorrência do fato apontado como achado de auditoria naquela atividade fiscalizatória, o impacto do acréscimo no gasto com pessoal, na apuração em relação à receita corrente líquida, na forma evidenciada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF, concernente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021, a saber:

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	52,03 %	49,98 %	1.300.252.555,01	48,06%	1.334.433.590,36	47,46%	1.351.356.314,56	39,63 %	(1) 1.700.146.211,16	45,43%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 221.550-0/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.288-9/21, 240.427-4/21 e 203.286-3/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

**Nota 1:** Novo valor do total da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2021 é composto de R\$ 1.314.972.761,73 (Anexo 1) + R\$ 385.173.449,43 (Relatório de Auditoria) = R\$ 1.700.146.211,16.

Conforme se observa com a nova apuração, ainda que considerado o acréscimo relativo ao gasto com pessoal classificado de forma equivocada pela Administração Municipal no exercício de 2021, conforme apontado no relatório da auditoria financeira, o Poder Executivo continuou **respeitando o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

Contudo, os equívocos nos procedimentos contábeis de apropriação/classificação das despesas com a contratação de mão-de-obra terceirizada apontadas neste subtópico serão objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Após nova análise dos gastos com pessoal, demonstrados no tópico 5.4 do relatório técnico datado de 23.08.2022, apurou-se que o **Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na LRF (54% da RCL) nos três quadrimestres do exercício de 2021** (47,46%, 39,63% e 45,43% da RCL, respectivamente), tendo o último quadrimestre sido ajustado, com base nas apurações realizadas no relatório de auditoria financeira, formalizada por meio do Processo TCE-RJ n.º 215.570-8/22, e os equívocos nas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apropriações/classificações das despesas considerados como impropriedade e determinação n<sup>o</sup> 2.

Destaca-se, contudo, que o relatório de auditoria financeira (Processo TCE-RJ n<sup>o</sup> 215.570-8/22) evidencia um volume relevante de gastos com pessoal terceirizado (cerca de R\$517 milhões empenhados em 2021 – para 8 empresas), além de uma das empresas pertencer ao município e não estar cadastrada neste Tribunal (Caxias Serv) e outra empresa (Gaia Service Tech - antiga Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços) estar sendo paga por “*Termo de Confissão de Dívidas*”, conforme trechos do relatório transcritos a seguir:

### Relação dos maiores empenhos de prestação de serviços-PJ – Terceirização de Serviços

Ano	Empenhado	Liquidado	Pago	Credor
2021	14.535.128,81	10.995.926,43	10.995.926,43	Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora De Servic
2021	1.402.072,18	1.402.072,18	1.402.072,18	Centro Nacional De Pesquisa Em Informática - CNPI
2021	82.628.822,69	82.628.822,69	74.881.397,38	Cootrab Cooperativa Central De Trabalho Ltda.
2021	3.678.740,98	3.356.324,10	3.356.324,10	Especialy Terceirizacao - Eireli
2021	166.920.216,34	166.920.216,34	165.371.596,65	Gaia Service Tech Tecnologia E Servicos
2021	14.845.828,88	14.845.828,88	13.247.856,72	Hygea Gestão & Saude Ltda
2021	21.209.541,57	21.209.541,57	21.209.541,57	Objetiva Cooperativa De Trabalho
2021	211.905.271,86	211.905.271,86	211.905.271,86	Renacoop - Renascer Cooperativa De Trabalho
	<b>517.125.623,31</b>	<b>513.264.004,05</b>	<b>502.369.986,89</b>	

Fonte: Portal BI – SIGFIS/TCE-RJ.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### 4.5 EXISTÊNCIA DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL COM UG NÃO CADASTRADA PERANTE O TCE-RJ, SEM O ENVIO DAS DOCUMENTAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA TODO JURISDICIONADO.

##### Situação Encontrada:

A empresa CAXIAS SERV Empresa Municipal (UG da própria Prefeitura), foi contratada pela Prefeitura de Duque de Caxias para fornecimento de serviços de mão de obra. Contudo, conforme consulta na base de dados do SIGFIS, a referida UG não possui cadastro e também não enviou a documentação obrigatória ao TCE-RJ.

#### 4.6 PAGAMENTO À EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL, EFETUADO MENSALMENTE POR MEIO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

##### Situação Encontrada:

Desde o início do exercício de 2021 até o 1º quadrimestre de 2022, a Prefeitura de Duque de Caxias realizou diversos pagamentos à Empresa Gaia Service Tech (antiga Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços) referente à terceirização de mão de obra por meio de Termo de Confissão de Dívidas, conforme tabela a seguir:

**Quadro 4 – Relação de Pagamentos – Empresa Gaia - 2021**

Ano	Nº Emp.	Empenhado	Liquidado	Pago	Credor	Data Emp.
2021	12	13.658.541,54	13.658.541,54	13.658.541,54	GAIA SERVICE	12/01/2021
2021	306	4.645.835,99	4.645.835,99	4.645.835,99	GAIA SERVICE	19/02/2021
2021	307	8.200.000,00	8.200.000,00	8.200.000,00	GAIA SERVICE	19/02/2021
2021	432	3.153.370,78	3.153.370,78	3.153.370,78	GAIA SERVICE	08/03/2021
2021	433	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	08/03/2021
2021	696	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	19/04/2021
2021	697	3.251.439,46	3.251.439,46	3.251.439,46	GAIA SERVICE	19/04/2021
2021	857	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	18/05/2021





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ano	Nº Emp.	Empenhado	Liquidado	Pago	Credor	Data Emp.
2021	858	4.073.304,12	4.073.304,12	4.073.304,12	GAIA SERVICE	18/05/2021
2021	969	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	21/06/2021
2021	977	4.052.936,11	4.052.936,11	4.052.936,11	GAIA SERVICE	21/06/2021
2021	1067	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	19/07/2021
2021	1069	2.529.741,13	2.529.741,13	2.529.741,13	GAIA SERVICE	19/07/2021
2021	1070	1.548.619,69	1.548.619,69	-	GAIA SERVICE	19/07/2021
2021	1202	3.972.609,40	3.972.609,40	3.972.609,40	GAIA SERVICE	23/08/2021
2021	1204	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	23/08/2021
2021	1278	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	14/09/2021
2021	1279	4.174.214,71	4.174.214,71	4.174.214,71	GAIA SERVICE	14/09/2021
2021	1394	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00	GAIA SERVICE	18/10/2021
2021	1395	6.317.314,78	6.317.314,78	6.317.314,78	GAIA SERVICE	18/10/2021
2021	1550	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	17/11/2021
2021	1551	4.307.645,51	4.307.645,51	4.307.645,51	GAIA SERVICE	17/11/2021
2021	1654	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	13/12/2021
2021	1655	5.034.643,12	5.034.643,12	5.034.643,12	GAIA SERVICE	13/12/2021
<b>TOTAL 2021</b>		<b>166.920.216,34</b>	<b>166.920.216,34</b>	<b>165.371.596,65</b>		



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quadro 5 – Relação de Pagamentos – Empresa Gaia - 2022

Ano	Nº Emp.	Empenhado	Liquidado	Pago	Credor	Data Emp.
2022	62	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	10/01/2022
2022	63	5.279.660,70	5.279.660,70	5.279.660,70	GAIA SERVICE	10/01/2022
2022	327	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	09/02/2022
2022	328	4.886.760,76	4.886.760,76	4.886.760,76	GAIA SERVICE	09/02/2022
2022	579	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	14/03/2022
2022	580	5.057.949,58	5.057.949,58	5.057.949,58	GAIA SERVICE	14/03/2022
2022	769	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	GAIA SERVICE	11/04/2022
2022	770	4.504.542,20	4.504.542,20	4.504.542,20	GAIA SERVICE	11/04/2022
2022	838	2.118.085,00	-	-	GAIA SERVICE	26/04/2022
2022	846	10.000.000,00	-	-	GAIA SERVICE	27/04/2022
2022	847	10.000.000,00	-	-	GAIA SERVICE	27/04/2022
<b>TOTAL 2022</b>		<b>81.846.998,24</b>	<b>59.728.913,24</b>	<b>59.728.913,24</b>		

Fonte: Portal BI do TCE-RJ – SIGFIS.

Obs.: Os quadros 04 e 05 acima contém os valores totais referentes aos empenhos, liquidação e pagamento à empresa Gaia, diferentemente dos apresentados no quadro 1 (pag. 23), que contém, tão-somente, os valores liquidados que deveriam ter sido considerados como despesa de pessoal. Dessa forma, a diferença entre os valores consignados nos quadros 04 e 05 e o quadro 1 refere-se a valores identificados como taxa de administração, fornecimento de material de consumo e outras.

Embora a empresa Gaia não possua contratação vigente com a Prefeitura e seus respectivos Fundos Municipais, o serviço vem sendo prestado de forma contínua, e mensalmente a Prefeitura reconhece a dívida referente aos serviços prestados no mês anterior, realizando o pagamento.

Ademais, as parcelas mensais liquidadas, pagas e reconhecidas como dívida, referentes ao exercício de 2021 e 1º quadrimestre de 2022, foram contabilizadas na conta contábil do PCASP 3.3.2.3.1.99.00 - Outros Serviços de Terceiros PJ, ao invés de registrar na conta 3.3.2.4.0.00.00 - Contrato de Terceirização por Substituição de Mão de Obra - art. 18 § 1, LC 101/00.

Por conta do aumento do percentual de gastos com pessoal em um cenário ainda de crise econômico-financeira e da relevância dos achados de auditoria, é que o Ministério Público de Contas opinará, ao final, pela **determinação** à Secretária Geral de Controle Externo - SGE para que promova auditoria governamental na Prefeitura de Duque de Caxias e seus





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

órgãos, a fim de apurar, no que concerne aos resultados obtidos quanto a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da aplicação dos recursos públicos e sua conformidade legal, nos gastos com pessoal terceirizado.

Assim, em suas conclusões este *Parquet* **concorda parcialmente com as sugestões do d. corpo técnico, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas de governo em exame**, acrescentando apenas a determinação à Secretária Geral de Controle Externo – SGE já mencionada.

#### **4 Conclusão**

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, officiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Duque de Caxias, referentes ao exercício de 2021, **observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas verificadas neste parecer;**

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM O D. CORPO INSTRUTIVO OPINA:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Duque de Caxias, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Washington Reis de Oliveira - 01.01 a 31.12.2021 - com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** a seguir relacionadas ao atual Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

**4.1 Ressalvas**

**RESSALVA Nº 1**

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Observar para que o orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

**RESSALVA Nº 2**

Classificação orçamentária equivocada de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica em substituição de mão-de-obra no elemento de despesa 3.3.90.39 (Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica ) e conta do PCASP 3.3.2.31.99 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) ao invés do elemento 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização) e conta do PCASP – 3.3.2.4.1.00 (Contrato de Terceirização por Substituição de Mão-de-Obra, não observando as disposições do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com reflexo na despesa com pessoal registrada no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal.

**DETERMINAÇÃO Nº 2**

Observar a correta classificação orçamentária dos valores referentes a gastos com serviços de terceiros pessoa jurídica que devem ser considerados substituição de mão de obra, abstendo-se de utilizar o elemento de despesa 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros – PJ, passando a utilizar o elemento de despesa 3.3.90.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrente de terceirização, bem como deixar de utilizar a classificação desses valores da conta contábil PCASP – 3.3.2.3.1.99 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, passando a utilizar a conta contábil do PCASP – 3.3.2.4.1.00 – Contrato de Terceirização por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Substituição de Mão de Obra, consoante o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**RESSALVA Nº 3**

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise e já terem sido consideradas nos exercícios anteriores.

**DETERMINAÇÃO Nº 3**

Cuidar para que as despesas de exercícios anteriores com Educação – Função 12, somente sejam levadas a efeito no cálculo do limite caso não tenham sido consideradas nos exercícios anteriores, conforme informação certificada pelo Controle Interno e de acordo com Nota Técnica nº 5/22 aprovada por este Tribunal e disponível no site oficial.

**RESSALVA Nº 4**

Ausência de comprovação de abertura de crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício de referência, do montante de recursos do Fundeb não utilizados no exercício anterior, em desacordo ao estabelecido no § 2º, art. 21, da Lei nº 11.494/07 c/c art. 53 da Lei nº 14.113/20, em decorrência de déficit financeiro na fonte Fundeb.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DETERMINAÇÃO Nº 4**

Adote procedimentos de controle financeiro na conta do Fundeb com vistas a impedir a ocorrência de saldo negativo e, por conseguinte, comprometer a disponibilidade de caixa do Fundo, de modo que eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb, ressalvado o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20.

**RESSALVA Nº 5**

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

**DETERMINAÇÃO Nº 5**

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

**RESSALVA Nº 6**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *Royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nº 4.320/64, uma vez que o Município não arrecadou *Royalties* da participação especial.

**DETERMINAÇÃO Nº 6**

Observar a correta apropriação dos recursos dos *Royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

**RESSALVA Nº 7**

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13, recebidos no exercício, na área da Educação (75%).

**DETERMINAÇÃO Nº 7**

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* na área de Educação (75%) que não tenham sido integralmente aplicados em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º, da Lei Federal nº 12.858/13.

**RESSALVA Nº 8**

O saldo a empenhar da conta Fundeb para o exercício seguinte, apurado por este Tribunal, apresentou resultado diferente do resultado financeiro apresentado pelo Município em 31 de dezembro na fonte Fundeb,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

evidenciando descontrolo entre a movimentação orçamentária e a financeira do Fundo no exercício.

**DETERMINAÇÃO Nº 8**

Observar a conformidade entre a movimentação orçamentária e a financeira da fonte Fundeb.

**RESSALVA Nº 9**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO Nº 9**

Atentar para os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.





## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### **JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

#### **4.2 Recomendação**

##### **RECOMENDAÇÃO Nº 1**

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

#### **4.3 Demais propostas**

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias**, para que:

**II.1)** tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**II.2)** quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**II.3)** pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III - COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual Prefeito Municipal de DUQUE DE CAXIAS**, para que seja alertado:

**III.1)** quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o processo TCE-RJ nº 219.143-9/06;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**III.2)** quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;

**III.3)** quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

**IV - DETERMINAÇÃO à Secretária Geral de Controle Externo - SGE** para que promova auditoria governamental no município, a fim de apurar, no que concerne aos resultados obtidos quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da aplicação dos recursos públicos, bem como à sua conformidade legal, nos gastos com pessoal terceirizado.

Em 29 de setembro de 2022.

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
**Procurador-Geral de Contas**  
*(Documento assinado digitalmente)*